



Regulamentar Conjunto nº 03/2014-GPGJ/CGMP, dispoñdo sobre a prestação desse serviço nos dias de sábado, domingo e feriados, e também nos períodos noturnos; e

Considerando que, pelo Ato Regulamentar nº 01.2015-GPGJ, foram estabelecidos os dias em que não haverá expediente (feriados) no ano de 2015, o qual, em cotejo com o disposto na legislação federal, gera o entendimento de que os feriados do período de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015 são os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro;

RESOLVE, no exercício de suas funções de orientação e fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Estadual:

**RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça em pleno exercício de suas funções de membro do Ministério Público durante o recesso judiciário de final de ano, compreendido no período de 20 de dezembro de 2015 a 6 de janeiro de 2016, que, a fim de evitar eventual alegação de descumprimento de deveres funcionais:

1 - permaneçam disponíveis para a atuação e/ou a manifestação cabíveis por parte do Ministério Público, que lhes competirem, em face de demandas urgentes, processuais ou extraprocessuais, apresentadas à Promotoria que estejam exercendo, durante o horário normal de expediente dos dias 21 à 24 e 28 à 31 de dezembro de 2015; e dos dias 4 à 6 de janeiro de 2016; e

2 - permaneçam disponíveis para igual finalidade, caso constem da escala de plantão ministerial cível e criminal dos períodos noturnos e dos dias não-úteis do intervalo compreendido de 20 de dezembro de 2015 à 6 de janeiro de 2016.

Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, em São Luís-  
Maranhão, aos 23 de dezembro de 2015.

**TEODORO PERES NETO**

Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício

**Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos  
do Azeitão-MA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015**

EMENTA: Recomendação ao Prefeito e ao Secretário de Educação de São Domingos do Azeitão e de Benedito Leite sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Azeitão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar nº 13/91); na defesa de direitos individuais indisponíveis dos cidadãos dos Municípios de São Domingos do Azeitão e de Benedito Leite, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: 1 - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]".

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em São Domingos do Azeitão e Benedito Leite ocorrerá o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação dos Municípios de São Domingos do Azeitão e de Benedito Leite:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação.

O não cumprimento da Recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de São Domingos do Azeitão e de Benedito Leite/MA.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de publicação no Diário Oficial.

Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Azeitão (MA), 02 de dezembro de 2015.

**LAÉCIO RAMOS DO VALE**  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/09, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/09 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/09, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de

100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/11, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.527/11 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 4º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

**CONSIDERANDO** que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores dos municípios de São Domingos do Azeitão/MA e de Benedito Leite/MA não vêm cumprindo a Lei de Acesso à Informação e não possuem Portal da Transparência adequado à normativa legal;

**CONSIDERANDO** que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

**CONSIDERANDO** que, a despeito das alegadas dificuldades tecnológicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

**CONSIDERANDO** que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que evidentemente traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;



**CONSIDERANDO** que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);

**CONSIDERANDO** que a ausência de Portal da Transparência que esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

**CONSIDERANDO** que a Câmara também poderá cassar o mandato de Vereador quando esse utilizar-se do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa, o que inclui a violação ao princípio da publicidade (Lei nº 8.429/92, art. 11);

**CONSIDERANDO** que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527-11, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Controladoria-Geral da União - CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

**CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

#### RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE

1) Ao Exmo. Senhor Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA e de Benedito Leite/MA;

2) Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos do Azeitão/MA e de Benedito Leite/MA, a adoção das seguintes medidas:

A) PROMOVER, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a efetiva e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive compreendendo os seguintes ícones:

1 - "execução orçamentária e financeira", contendo:

a) despesas pagas, com os respectivos valores de empenho, liquidação e pagamento;

b) receitas arrecadadas, inclusive de recursos extraordinários, contendo previsão, lançamento e arrecadação.

2 - "licitações abertas, em andamento e já realizadas" (a partir desta Recomendação até, no mínimo, 04 anos após o encerramento), apresentando:

a) números da licitação e do processo administrativo;

b) tipo e modalidade da licitação;

c) objeto da licitação;

d) data, hora e local da abertura das propostas;

e) relação de licitantes e respectivos valores propostos;

f) resultado e situação da licitação (aberta ou homologada);

g) atalho para solicitação, por meio de correio eletrônico, da íntegra dos editais, atas, anexos, projetos básicos e informações adicionais, diretamente à área responsável pela licitação.

3 - "compras diretas", compreendendo aquelas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com as seguintes informações:

a) números do processo administrativo e da nota de empenho;

b) bens ou serviços adquiridos, e o respectivo valor;

c) fornecedor e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

4 - "contratos e os convênios celebrados", contendo:

a) números do contrato ou convênio e do processo administrativo;

b) data de publicação dos editais;

c) nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contratado ou convenente;

d) objeto e período de vigência do contrato ou convênio;

e) valor global e preços unitários do contrato;

f) valor de repasse, da contrapartida exigida do conveniado e valor total dos recursos do convênio;

g) situação quanto à regularidade da prestação de contas do convênio;

h) eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio original;

i) atalho para solicitação, por meio de correio eletrônico, da íntegra do contrato ou convênio.

5 - "custos com passagens e diárias concedidas" a servidores públicos ou eventuais colaboradores, no interesse da Administração, constando:

a) nome e cargo do beneficiário;

b) destino, período e motivo da viagem;

c) número e valor das diárias concedidas.

6 - "servidores municipais" com informações sobre ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado ou de função gratificada, bem como os servidores cedidos por outros órgãos da Administração Pública e os contratados por tempo determinado, e ainda: nome completo e respectivo cargo, órgão de origem e local de lotação.

7 - "planos de carreira e estruturas remuneratórias" dos cargos do Município, contendo tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança.



8 - "secretarias municipais" com os respectivos responsáveis, telefone, endereço e e-mail para contato.

9 - "leis municipais" vigentes.

10 - "atos normativos municipais" (decretos e portarias).

11 - indicação da data da última atualização, o que deverá ocorrer no mínimo mensalmente, em local de fácil visibilidade.

O Portal de Transparência deverá ser gerenciado pela própria pessoa jurídica de direito público, que veiculará informações sobre a Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais.

As informações contidas no "Portal de Transparência" deverão ser apresentadas de forma simples, em linguagem acessível ao cidadão, apresentando glossário com definições de todos os termos técnicos utilizados.

A correta observância da legislação de regência pressupõe, outrossim, que as informações acima indicadas sejam passíveis de importação, exportação, download, transformação em outros formatos de documento (por ex.: .xls e .pdf), devendo estar acompanhadas da respectiva documentação, digitalizada, como notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações pelo Poder Público municipal (cópias dos editais; dos pareceres justificadores da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso; das atas de julgamento; da documentação relativa à habilitação dos licitantes; da documentação relativa às propostas, depois de tornadas públicas estas; do resultado do julgamento das licitações; cópias dos recursos administrativos interpostos e das decisões desses mesmos recursos; do ato de homologação e da adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor; e dos contratos administrativos firmados).

Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro, priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários desta recomendação, no mesmo prazo, apresentar cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Cópias da presente recomendação serão encaminhadas, para conhecimento, ao TCE/MA, à CGU e ao Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Domingos do Azeitão/MA, 04 de dezembro de 2015.

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO

### EDITAL

O Secretário Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão torna público que o advogado, **Jose Victor Spindola Furtado, OAB/MA 2832, Proc. nº 0568/2005**, cumpriu a pena que lhes foi aplicada, estando apto a exercer suas funções advocatícias, se por outro motivo não tiver impedimento para exercê-las.

São Luís (MA), 16 de dezembro de 2015.

EVERTO PACHECO SILVA  
Secretário Geral Adjunto da OAB/MA

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

### EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: 2009.37.00.004205-2  
CLASSE/AÇÃO: 1900- AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR: CARLOS NASCIMENTO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO

CITAÇÃO: RINALDO XAVIER DE GOUVEIA, CPF: 573.092.996-04, atualmente, em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação acima referida.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada ação, os fatos alegados serão presumidos verdadeiros, conforme dispõe os artigos 225 e 285 do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: Av. dos Holandeses, Quadra 32, Lote 30, 3º andar, Quintas do Calhau. CEP: 65.072-850; telefone: (98) 3215-7237/7238. Horário de expediente: das 09hs às 18hs - e-mail: 08vara.ma@trf1.jus.br.

EXPEDIDO em 03 de junho de 2015.

RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA  
Juiz Federal

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

### ADITIVO

RESENHA Nº 370/2015. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 103/2015 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 092/2014. PROCESSO Nº 1832/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Gabriela Fernandes de Melo, como interveniente a Instituição de Ensino Unidade de Ensino Superior Unidade Dom Bosco. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação da vigência, com início em 03 de novembro de 2015 e término em 02 de novembro de 2016. DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2015. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutsede ND: 339036.10 Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. VALOR: A estagiária receberá mensalmente o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). BASE LEGAL: Lei nº 11.788/08. ARQUIVAMENTO: Pasta de resenha 2015 - Aditivos/ TCE. São Luís, 22 de dezembro de 2015. BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES - Assessoria Jurídica - DPI/MA.